

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 011.084/2018-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Ministério da Cultura (extinto).

Responsáveis: Di Paula Produções e Eventos Ltda. - ME (CNPJ 12.048.557/0001-81), Fábio Rosa de Jesus (CPF 009.349.941-88) e Flávio Rosa de Jesus (CPF 008.352.911-03).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRONAC. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS CAPTADOS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE, que contou com a anuência de seus dirigentes e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peças 120 a 123):

### “INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Di Paula Produções e Eventos Ltda. e de seus sócios Fábio Rosa de Jesus (administrador desde 7/6/2010 – peça 51) e Flávio Rosa de Jesus (quotista), em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados com amparo no Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC (§1º do art. 18 e art. 26, da Lei 8.313/1991), para a execução do projeto cultural ‘Turnê de Shows Ivis & Carraro’ (PRONAC 10-11820) (peça 5, p. 2).

### HISTÓRICO

2. A Portaria nº 95, de 21/2/2011, autorizou a captação do valor de apoio totalizando R\$ 2.075.150,00, no período de 22/2 a 31/12/2011 (peça 5, p. 2), prorrogado até 31/12/2012, recaindo o prazo para a apresentação da prestação de contas em 30/1/2013 (peça 23, p. 1).

3. Do total autorizado, foi captado pela entidade o montante de R\$ 1.162.977,38, equivalente a 56,04% do total, conforme atestam os recibos de participação (peça 6) e extratos bancários que constam dos autos (peças 7, 10 e 11).

4. A prestação de contas encaminhada pela empresa proponente (peças 7 a 22) foi analisada pelo Parecer de Avaliação Quanto à Execução do Objeto e dos Objetivos do Projeto nº 021/2017 – COAB/CGARE/DEIP/SEFIC/MinC (peça 23), cuja conclusão foi no sentido de que não foram atendidos os objetivos do projeto cultural incentivado, em razão das seguintes ocorrências:

a) impossibilidade de aferir se os shows teriam sido realizados, em virtude da insuficiência dos materiais de divulgação e registros fotográficos genéricos encaminhados na prestação de contas e, também, de divergências e incompatibilidades relacionadas às apresentações dos artistas em São José do Rio Preto, em 11/11/2011, e em Goiânia, em 17/12/2011 (peça 23, p. 3);

b) não atendimento às diligências encaminhadas ao proponente por intermédio dos Ofícios 1.793, 2.126 e 2.370/2016 (peças referidas pelo Parecer 021/2017), o que resultou na impossibilidade de comprovar o cumprimento das medidas de acessibilidade e democratização de acesso, previstas na portaria de aprovação, bem como da repercussão do projeto junto à sociedade, e do atendimento aos planos básicos de distribuição de ingressos e de divulgação.

5. O referido parecer analítico também apontou a ocorrência de extrapolação do limite estabelecido no inciso X, § 1º do art. 24 da IN nº 1/2010-MinC, de cinco produtos ou serviços adquiridos de um mesmo fornecedor para a execução do projeto, tendo em vista que as notas fiscais insertas nos autos (peça 18) indicam a aquisição de onze tipos diferentes de serviço junto a um mesmo fornecedor, a empresa Germany Comércio e Serviços Ltda. – ME (peça 23, p. 3).

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Relatório de TCE 302/2017 (peça 45), foi a não comprovação da regular aplicação dos recursos captados com amparo no PRONAC 10-11820, decorrente da impossibilidade em aferir o atingimento dos objetivos estabelecidos para o referido projeto cultural.

7. O Relatório de Auditoria nº 223/2018, da Controladoria Geral da União (Peça 46) ratificou o posicionamento do Tomador de Contas. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 47, 48 e 49), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. A instrução inicial do feito (peça 52) afastou a responsabilidade do sócio cotista Flávio Rosa de Jesus, por não haver praticado ato de gestão na execução do projeto. Por sua vez, concluiu por que fossem responsabilizados, solidariamente, o Sr. Fábio Rosa de Jesus e a empresa Di Paula Produções e Eventos Ltda., em virtude da não comprovação da regular aplicação da integralidade dos recursos captados com amparo no PRONAC 10-11820, no valor histórico de R\$ 1.162.977,38, decorrente da impossibilidade em aferir o atingimento dos objetivos estabelecidos para o referido projeto cultural.

9. Outrossim, concluiu-se pela necessidade da realização de audiência do Sr. Fábio Rosa de Jesus, pela **contratação de onze serviços junto à empresa Germany Comércio e Serviços Ltda.**, extrapolando o limite de **cinco** produtos ou serviços de um mesmo fornecedor, estabelecido no art. 24, inciso X, § 1º, da IN nº 1/2010/MinC, sem comprovar ser esta a opção de maior economicidade, mediante apresentação de cotação de preços de pelo menos dois outros fornecedores.

10. As citações e a audiência foram propostas nos seguintes termos:

a) **realizar** a citação do Sr. Fábio Rosa de Jesus (CPF 009.349.941-88) e da empresa Di Paula Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 12.048.557/0001-81), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

**Irregularidade: não comprovação da regular aplicação dos recursos captados com amparo no PRONAC 10-11820**, em razão da impossibilidade de aferir o atingimento dos objetivos estabelecidos para o referido projeto cultural, em especial a efetiva realização dos shows programados, devido a:

a) insuficiência dos materiais de divulgação e registros fotográficos genéricos encaminhados na prestação de contas e, também, de divergências e incompatibilidades relacionadas às apresentações dos artistas em São José do Rio Preto, em 11/11/2011, e em Goiânia, em 17/12/2011, que impossibilita de aferir se os shows teriam sido realizados, em virtude da (peça 23, p. 3);

b) falta de atendimento às diligências encaminhadas ao proponente por intermédio dos Ofícios 1.793, 2.126 e 2.370/2016 (peças referidas pelo Parecer 021/2017), o que resultou na impossibilidade de comprovar o cumprimento das medidas de acessibilidade e democratização de acesso, previstas na portaria de aprovação, bem como de comprovar a repercussão do projeto junto à sociedade, e o atendimento aos planos básicos de distribuição de ingressos e de divulgação.

**Dispositivos violados:** art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, Acórdão 2.763/2011 – TCU - Plenário e art. 71 da IN nº 1/2012/MinC.

Quantificação do débito:

| Valores Históricos<br>R\$ | Datas     |
|---------------------------|-----------|
| 558.229,76                | 29/4/2011 |
| 6.829,37                  | 29/4/2011 |
| 6.362,75                  | 31/5/2011 |
| 5.181,73                  | 30/6/2011 |
| 460.875,05                | 29/7/2011 |
| 6.875,06                  | 29/7/2011 |
| 6.844,10                  | 31/8/2011 |

|            |           |
|------------|-----------|
| 111.874,56 | 30/9/2011 |
|------------|-----------|

Valor do débito atualizado até 1/8/2018: R\$ 1.778.542,45 – (Demonstrativo de débito à peça 51).

Cofre para recolhimento: Fundo Nacional de Cultura.

Conduta: **não comprovar a regular aplicação dos recursos captados com amparo no PRONAC 10-11820**, em razão da impossibilidade de aferir o atingimento dos objetivos estabelecidos para o referido projeto cultural, em especial a efetiva realização dos shows programados, devido à:

a) insuficiência dos materiais de divulgação e registros fotográficos genéricos encaminhados na prestação de contas e, também, de divergências e incompatibilidades relacionadas às apresentações dos artistas em São José do Rio Preto, em 11/11/2011, e em Goiânia, em 17/12/2011, que impossibilita de aferir se os shows teriam sido realizados, em virtude da (peça 23, p. 3);

b) falta de atendimento às diligências encaminhadas ao proponente por intermédio dos Ofícios 1.793, 2.126 e 2.370/2016 (peças referidas pelo Parecer 021/2017), o que resultou na impossibilidade de comprovar o cumprimento das medidas de acessibilidade e democratização de acesso, previstas na portaria de aprovação, bem como de comprovar a repercussão do projeto junto à sociedade, e o atendimento aos planos básicos de distribuição de ingressos e de divulgação.

Nexo de causalidade: a não comprovação da regular aplicação dos recursos captados com amparo no PRONAC 10-11820, em razão da impossibilidade de aferir o atingimento dos objetivos estabelecidos para o referido projeto cultural, em especial a efetiva realização dos shows programados, resulta em presunção de dano ao Erário pelo valor total captado, de R\$ 1.162.977,38.

Culpabilidade: a conduta do Sr. Fábio Rosa de Jesus é reprovável, posto que há elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, porquanto deveria ter atendido às diligências endereçadas à entidade de que era administrador, com vistas a sanear as pendências verificadas na prestação de contas do PRONAC 10-11820, e assim possibilitar a verificação da regular aplicação dos recursos correspondentes, sendo-lhe exigível conduta diversa da que teve, a qual não se alberga em nenhuma excludente de ilicitude. Quanto à empresa Di Paula Produções e Eventos Ltda., não é cabível a análise de culpabilidade, pois o Acórdão 2.590/2013 – Primeira Câmara estendeu às hipóteses de captação de recursos, com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), o entendimento fixado pelo Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário, e posteriormente fixado na Súmula TCU 286, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos.

b) realizar a audiência do Sr. Fábio Rosa de Jesus (CPF 009.349.941-88), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à **contratação de onze serviços junto à empresa Germany Comércio e Serviços Ltda.**, extrapolando o limite de **cinco** produtos ou serviços de um mesmo fornecedor, estabelecido no art. 24, inciso X, § 1º, da IN nº 1/2010/MinC, sem comprovar ser esta a opção de maior economicidade, mediante apresentação de cotação de preços de pelo menos dois outros fornecedores.

Dispositivos violados: art. 24, inciso X, § 1º da IN 1/2010/MinC.

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Conduta: **contratar onze serviços junto à empresa Germany Comércio e Serviços Ltda.**, extrapolando o limite de **cinco** produtos ou serviços de um mesmo fornecedor, estabelecido no art. 24, inciso X, § 1º, da IN nº 1/2010/MinC, sem comprovar ser esta a opção de maior economicidade, mediante apresentação de cotação de preços de pelo menos dois outros fornecedores.

11. Com base na delegação de competência da relatora deste feito, Exma. Ministra Ana Arraes (Portaria AA1, de 27/7/2014) foram realizadas as citações e audiência propostas, conforme a seguir discriminado:

a) Fábio Rosa de Jesus:

| Ofício nº              | Data do ofício | Origem do endereço | Data de recebimento | Nome do recebedor | Fim do Prazo para defesa | Defesa Apresentada |
|------------------------|----------------|--------------------|---------------------|-------------------|--------------------------|--------------------|
| 1010/2018<br>(peça 55) | 6/8/2018       | Receita Federal    | -                   | -                 | -                        | -                  |

|                        |            |        |                          |             |            |   |
|------------------------|------------|--------|--------------------------|-------------|------------|---|
| 2916/208<br>(peça 86)  | 12/11/2018 | Outros | -                        | -           | -          | - |
| 2915/2018<br>(peça 87) | 12/11/2018 | Outros | -                        | -           | -          | - |
| 2924/2018<br>(peça 88) | 12/11/2018 | Outros | -                        | -           | -          | - |
| 2923/2018<br>(peça 89) | 12/11/2018 | Outros | -                        | -           | -          | - |
| 2922/2018<br>(peça 90) | 12/11/2018 | Outros | 7/12/2018<br>AR peça 101 | Amanda Melo | 22/12/2018 | - |
| 2921/2018<br>(peça 91) | 12/11/2018 | Outros | -                        | -           | -          | - |
| 2920/2018<br>(peça 92) | 12/11/2018 | TSE    | 7/12/2018<br>AR peça 100 | Ilegível    | 22/12/2018 | - |
| 2919/2018<br>(peça 93) | 12/11/2018 | Outros | 7/12/2018<br>AR peça 99  | Ilegível    | 22/12/2018 | - |
| 2918/2018<br>(peça 94) | 12/11/2018 | Outros | -                        | -           | -          | - |
| 2917/2018<br>(peça 95) | 12/11/2018 | Outros | -                        | -           | -          | - |

b) Di Paula Produções e Eventos Ltda.:

| Ofício nº              | Data do ofício | Origem do endereço      | Data de recebimento     | Nome do recebedor   | Fim do Prazo para defesa                | Defesa Apresentada |
|------------------------|----------------|-------------------------|-------------------------|---------------------|-----------------------------------------|--------------------|
| 1014/2018<br>(peça 56) | 6/8/2018       | Receita Federal         | -                       | -                   | -                                       | -                  |
| 2509/2018<br>(peça 60) | 26/10/2018     | Outros                  | 6/11/2018<br>AR peça 71 | Ilegível            | 20/12/2018<br>(com prorrogação-peça 84) | -                  |
| 2508/2018<br>(peça 61) | 26/10/2018     | Outros                  | -                       | -                   | -                                       | -                  |
| 2507/2018<br>(peça 62) | 26/10/2018     | Outros                  | -                       | -                   | -                                       | -                  |
| 2511/2018<br>(peça 63) | 26/10/2018     | Outros                  | 3/11/2018<br>AR peça 72 | Rafael de Jesus Jr. | 18/11/2018                              | -                  |
| 2510/2018<br>(peça 64) | 26/10/2018     | Outros                  | -                       | -                   | -                                       | -                  |
| Edital nº              | Data           | DOU                     |                         | Publicação          | Fim do Prazo para defesa                | Defesa Apresentada |
| 0184/2019              | 19/10/2019     | nº 205, Seção 3, p. 112 |                         | 22/10/2019          | 3/11/2019                               | -                  |

12. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Fábio Rosa de Jesus e a empresa Di Paula Produções e Eventos Ltda. mantiveram-se inertes, devendo, portanto, serem considerados revéis, com prosseguimento do processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

### EXAME TÉCNICO

#### Da validade das notificações

13. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado;

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa’.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

14. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

15. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

16. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

17. No caso em exame, após tentativas frustradas de citação (peças 24, 25, 29, 32 e 35), conforme discriminado nos quadros do item 11 precedente, **efetivaram-se as citações válidas dos responsáveis**. O Sr. Fábio Rosa de Jesus foi citado por intermédio do Ofício 2920/2018 (peça 92), recebido em seu endereço constante da base de dados do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 119). Por sua vez, a empresa Di Paula Produções e Eventos Ltda. foi citada por meio do Edital nº 459-TCU/SEPROC, de 6 de novembro de 2019, publicado no DOU de 13/11/2019, Seção 3, p. 174 (peça 118).

#### **Da revelia**

18. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

19. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

20. Não obstante a revelia configurada neste processo, e em prestígio ao princípio da verdade real que informa os processos no TCU, foram os autos novamente compulsados, não se identificando qualquer elemento que pudesse alterar as conclusões que fundamentaram as citações realizadas.

21. Com efeito, a insuficiência dos materiais de divulgação e registros fotográficos genéricos encaminhados na prestação de contas e, também, de divergências e incompatibilidades relacionadas às apresentações dos artistas em São José do Rio Preto, em 11/11/2011, e em Goiânia, em 17/12/2011, apontados no Parecer de Avaliação Quanto à Execução do Objeto e dos Objetivos do Projeto nº 021/2017 – COAB/CGARE/DEIP/SEFIC/MinC (peça 23), impossibilitaram comprovar a efetiva realização do **Pronac 10-11820**. Ademais, em virtude do não atendimento a diligências encaminhadas ao Proponente, segundo informado no aludido Parecer de Avaliação, deixou-se de comprovar o cumprimento das medidas de acessibilidade e democratização de acesso, previstas na portaria de aprovação, bem como da repercussão do projeto junto à sociedade, e do atendimento aos planos básicos de distribuição de ingressos e de divulgação.

22. Outrossim, não foi atendida a audiência realizada junto ao Sr. Fábio Rosa de Jesus pela **contratação de onze serviços junto à empresa Germany Comércio e Serviços Ltda.**, extrapolando o limite de **cinco** produtos ou serviços de um mesmo fornecedor, estabelecido no art. 24, inciso X, § 1º, da IN nº 1/2010/MinC, sem comprovar ser esta a opção de maior economicidade, mediante apresentação de cotação de preços de pelo menos dois outros fornecedores.

23. Dessa forma, remanesce injustificada a questão, caracterizando grave infração à norma regulamentar, de natureza financeira e operacional, o que justifica a aplicação da multa prevista o art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, a esse responsável.

24. Assim, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo da aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

25. Por fim, no presente caso, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, uma vez que a captação dos recursos teve início em 29/4/2011, e o ato que ordenou a citação dos responsáveis solidários data de 2/8/2018 (peça 54).

#### **CONCLUSÃO**

26. Em face da revelia do Sr. Fábio Rosa de Jesus e da empresa Di Paula Produções e Eventos Ltda., e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade dos responsáveis solidários, propõe-se que as respectivas contas sejam julgadas irregulares e

que os responsáveis sejam condenados ao pagamento do débito apurado nos autos, bem como lhes sejam aplicadas multas individuais, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revêis o Sr. Fábio Rosa de Jesus (CPF 009.349.941-88) e a empresa Di Paula Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 12.048.557/0001-81), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c'; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Fábio Rosa de Jesus (CPF 009.349.941-88) e da empresa Di Paula Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 12.048.557/0001-81), e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Valores Históricos<br>R\$ | Datas     |
|---------------------------|-----------|
| 558.229,76                | 29/4/2011 |
| 6.829,37                  | 29/4/2011 |
| 6.362,75                  | 31/5/2011 |
| 5.181,73                  | 30/6/2011 |
| 460.875,05                | 29/7/2011 |
| 6.875,06                  | 29/7/2011 |
| 6.844,10                  | 31/8/2011 |
| 111.874,56                | 30/9/2011 |

c) aplicar, individualmente, ao Sr. Fábio Rosa de Jesus (CPF 009.349.941-88) e à empresa Di Paula Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 12.048.557/0001-81), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.433/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) aplicar ao Sr. Fábio Rosa de Jesus (CPF 009.349.941-88) a multa prevista no art. 58, inciso, II, da Lei 8.433/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

f) autorizar o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial de Cultura, à Secretaria Federal de Controle Interno, à Secretaria da Receita Federal e aos responsáveis, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no

endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e às responsáveis arrolados nestes autos;

i) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. Reproduzo, na sequência, o parecer do MPTCU:

“Esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela Unidade Técnica às peças 120 a 122 dos autos, porém, ajustando-se o débito final imputado para contemplar crédito no valor de R\$ 108,88, dada a comprovação de recolhimento do saldo da conta específica em 18/4/2012 (peça 17).”

É o relatório.